



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056049 - RJ (2023/0063292-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
GABRIEL CAMPOS LIMA - RJ176444
NADINE PRATES DE CASTRO - RJ222090
MARINA FERREIRA DOS SANTOS - RJ222007
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. EXCLUSÃO, DA BASE DE CÁLCULO, DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO: PARCELAS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO, AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, VALE/AUXÍLIO- REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, VALE/AUXÍLIO-TRANSPORTE E PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os recursos especiais correspondentes ao Tema 1174/STJ, fixou a tese de que as parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros (REsp's 2.027.411/PR, 2.023.016/RS, 2.027.413/PR, 2.005.567/RS, 2.005.289/SC, 2.005.087/PR e 2.005.029/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/8/2024).

2. No caso concreto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada nos aludidos recursos especiais repetitivos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056049 - RJ (2023/0063292-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
GABRIEL CAMPOS LIMA - RJ176444
NADINE PRATES DE CASTRO - RJ222090
MARINA FERREIRA DOS SANTOS - RJ222007
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. EXCLUSÃO, DA BASE DE CÁLCULO, DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO: PARCELAS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO, AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, VALE/AUXÍLIO- REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, VALE/AUXÍLIO-TRANSPORTE E PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os recursos especiais correspondentes ao Tema 1174/STJ, fixou a tese de que as parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros (REsp's 2.027.411/PR, 2.023.016/RS, 2.027.413/PR, 2.005.567/RS, 2.005.289/SC, 2.005.087/PR e 2.005.029/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/8/2024).

2. No caso concreto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada nos aludidos recursos especiais repetitivos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR

FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFRERJ contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

No agravo interno, o sindicato impetrante insistiu na alegada violação ao art. 1.022 do CPC e sustentou, uma vez mais, o pretense direito líquido e certo seu e de seus membros de não serem compelidos a recolherem as contribuições previdenciárias e as contribuições de terceiros sobre as parcelas descontadas de seus empregados, inclusive para o custeio do vale transporte e do vale alimentação /refeição.

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação. É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

Como destacou a decisão agravada, quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, ao acolher os embargos de declaração, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, deixando consignado que (fls. 451-452):

Do afastamento da contribuição previdenciária sobre os valores descontados dos empregados

Não há embasamento legal para o raciocínio desenvolvido pelo Embargante.

A hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal (que é idêntica à da contribuição ao RAT e das contribuições a terceiros), prevista no art. 22, I, da Lei 8.212, de 1991, abarca a integralidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a qualquer título. Em outras palavras, a contribuição previdenciária patronal incide sobre o valor total bruto pago ao

empregado, não havendo qualquer previsão legal que autorize a exclusão do valor correspondente à contribuição previdenciária ou outros tributos devidos pelo empregado.

O Embargante cria confusão entre o plano jurídico da hipótese de incidência tributária (“o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços...”) e o plano econômico do efetivo desembolso remuneratório (valores líquidos efetivamente alcançados aos trabalhadores pela empresa a título de remuneração).

Assim, é certo que as contribuições apontadas nos autos incidem sobre a integralidade da remuneração paga ao empregado, e, inclusive, sequer há que se falar em de repasse do ônus financeiro ao empregado, pois, não se está diante de tributo indireto com desdobramento da figura do contribuinte de direito. Em verdade, há recolhimento direto e em nome do empregado, com desconto da sua remuneração, na forma do art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, atuando o empregador apenas como fonte retentora responsável pelo recolhimento aos cofres públicos.

Nesse sentido, é o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

[...]

Portanto, sanada a omissão e enfrentado o mérito da questão posta nos autos, outra não pode ser a conclusão senão pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de (i) de ofício, anular o acórdão embargado, que se refere à matéria alheia ao objeto do processo; e (ii) dar provimento aos embargos de declaração e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar a contradição/omissão apontadas, e negar provimento às apelações da União e da Impetrante e dar provimento à remessa necessária, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, denegando a segurança.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada e a fundamentação adotada no acórdão recorrido é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexistente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No tocante à alegada violação aos arts. 150 e 195, I, da CF/1988, não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao mérito da causa, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os REsp's 2.027.411/PR, 2.023.016/RS, 2.027.413

/PR, 2.005.567/RS, 2.005.289/SC, 2.005.087/PR e 2.005.029/SC, correspondentes ao Tema 1.174/STJ, fixou a tese de que:

As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros (REsp's 2.027.411/PR, 2.023.016/RS, 2.027.413/PR, 2.005.567/RS, 2.005.289/SC, 2.005.087/PR e 2.005.029/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/8/2024).

Por fim, cumpre registrar que o STF, ao julgar o ARE 1.376.970 RG / PR, correspondente ao Tema 1221/STF, assentou que é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à possibilidade de excluir os valores relativos ao imposto de renda da pessoa física e à contribuição previdenciária dos empregados e trabalhadores avulsos, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao seguro acidente do trabalho e risco ambiental do trabalho (SAT/RAT) e a terceiros (ARE 1.376.970 RG / PR, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2022).

Portanto, correta a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, porquanto amparada na Súmula 568/STJ, do seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.056.049 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0063292-7

Número de Origem:

50241378820204025101

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
GABRIEL CAMPOS LIMA - RJ176444
NADINE PRATES DE CASTRO - RJ222090
MARINA FERREIRA DOS SANTOS - RJ222007

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
GABRIEL CAMPOS LIMA - RJ176444
NADINE PRATES DE CASTRO - RJ222090
MARINA FERREIRA DOS SANTOS - RJ222007

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
GABRIEL CAMPOS LIMA - RJ176444
NADINE PRATES DE CASTRO - RJ222090
MARINA FERREIRA DOS SANTOS - RJ222007

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025